

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 66501/2020

Pregão Eletrônico nº 042/2020

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de 7.000 (sete mil) toneladas de cal hidratada, de acordo as especificações e as normas regulamentadoras vigentes, destinados às unidades de tratamento de água da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, para consumo humano.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas Licitantes **P.Q.A Produtos Químicos Aracruz S.A., CNPJ 03.391.001/0005-26 e Hung Chih Chen, CNPJ 33.531.168/0001-82**, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira, pertinente ao julgamento das propostas, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

1.1.1 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 55, inciso XXI do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA DESO de 24 de janeiro de 2018:

Art. 55, inciso XXI – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta nos sítios: Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), DESO (www.deso-se.com.br) e fisicamente constante do processo nº 66501/2020.



2) DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 2 (dois) registros de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

LOTE ÚNICO

P.Q.A Produtos Químicos Aracruz S.A.

"A PQA apresenta intenção em interpor recurso administrativo pois satisfaz as exigências de habilitação e classificação e o seu LARS está adequado às determinações do Termo de Referência."

Hung Chih Chen

"A empresa HUNG CHIH CHEN manifesta intenção de recurso em desfavor da empresa Comercial Agrícola Campo Verde Ltda. em razão da mesma não ter apresentado certidão municipal e pelo CBRS não estar assinada pelo responsável técnico."

3) DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

P.Q.A Produtos Químicos Aracruz

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta:

III.1. Pleno cumprimento das exigências técnicas pela PQA. Reforma da decisão para declará-la como classificada e vencedora do certame

Conforme acima aduzido, a Recorrente foi desclassificada do certame por seu produto, supostamente, não atender as especificações do Termo de Referência. Mediante o opinativo técnico datado de 23 de junho de 2020 e assinado pelo profissional Manoel Santos Machado, a PQA foi desclassificada por, supostamente, a *"composição química declarada no estudo e Laudos é de 68% e não de no mínimo exigido no Termo de Referência que é de 90%, o que traria como consequência prejuízos irreparáveis"*.

Com o devido respeito ao profissional, o opinativo é insuscetível de fundamentar a desclassificação da PQA. Veja-se.

Inicialmente, a mera leitura do parecer revela que não houve efetiva análise da documentação apresentada. O parecerista se resume a fazer uma introdução genérica sobre o estudo, transcreve parte da documentação apresentada pela própria PQA, cita princípios genéricos de direito administrativo e, **em um único parágrafo, afirma que a empresa não apresentou documentação consistente com as exigências editalícias.**

Em complemento, o parecer não aborda as Normas Técnicas pertinentes – sequer às cita –, não enfrenta a metodologia adotada pelo Laudo apresentado pela PQA, não confronta esta metodologia com as que julga correta nem com outras existentes, enfim, não se vale da sua expertise para analisar a documentação da Recorrente.

Acaso o parecer tivesse procedido adequadamente na análise da documentação apresentada pela PQA não haveria qualquer espaço para dúvida sobre a sua plena adequação ao edital.

Na documentação apresentada, a PQA informou a composição típica da **Cal hidratada em base “voláteis”, que é uma das formas possíveis de apresentação da composição.** Ou seja, o documento apresentado pela Recorrente está em plena conformidade com as exigências técnicas pertinentes.

Em complemento, a norma NBR 6453:2003 define como fazer a conversão da composição “base voláteis” para base “não voláteis” usando a fórmula a seguir:

$$(\%CaO + \%MgO) \text{ em base não voláteis} = [(\%CaO + \%MgO) \text{ base voláteis} / (100 - \% \text{ Perda ao fogo})] \times 100$$

Ou seja, **com a informação apresentada pela PQA (Cal hidratada em “base voláteis”) e se valendo da metodologia normatizada pela NBR 6453:2003, o parecerista facilmente chegaria à conclusão de que a composição química efetiva do produto em “base não voláteis” conforme exigido pelo edital.**

Enfim, aplicando-se a metodologia indicada se verifica que a informação apresentada no Laudo da PQA deveria ser convertida, pelo corpo técnico da DESO, de Cal Hidratada “com voláteis” para “sem voláteis”, o que resultaria na percentagem exigida pelo edital.

Ademais, é importante consignar a clara a diferença entre o estudo dos documentos da PQA e o estudo dos documentos da licitante vencedora. Veja-se.

Em Parecer datado de 07 de julho de 2020 e assinado pelo profissional Manoel Santos Machado e pelo profissional Jânio do Nascimento Martins, indica-se o dispositivo editalício que regula o qualidade dos produtos, trata da Portaria do Ministério da Saúde que consolida os requisitos do Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS, explica qual a finalidade do LARS e sua relação com a saúde humana e porque a apresentação deste laudo é importante para a licitação. Na sequência, compara a documentação apresentada pela licitante vencedora com as normas técnicas pertinentes e conclui pela sua adequação com o edital.



É nítida, portanto, a diferença de tratamento entre a PQA e a licitante declarada vencedora, fato que, por si só, viola o princípio da igualdade de tratamento entre licitantes e, por isso, torna a decisão que se baseou nos laudos nula.

Mais ainda, dada a sua superficialidade, o parecer que emitiu opinativo sobre a documentação da PQA não se presta a fundamentar uma decisão administrativa.

Pelo exposto, demonstrada a plena satisfação das exigências editalícias e a conformidade do seu produto e seus documentos com as normas de segurança e saúde, a PQA requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido para reformar a decisão impugnada, declará-la classificada e, por fim, vencedora do certame.

III.2. Descumprimento das exigências editalícias pela empresa COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. Reforma da decisão para declarar sua inabilitação.

Reformada a decisão que desclassificou a PQA a única conclusão legal viável é declará-la como vencedora do certame e, por isso, reformar a decisão que declarou a vitória da CAMPO VERDE. Contudo, na remota hipótese de se entender que a PQA não deve ser classificada, o que não se espera, é forçosa a conclusão pela inabilitação da CAMPO VERDE. Veja-se.

Em primeiro lugar, a empresa declarada vencedora não possui, no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o serviço objeto do certame entre as atividades aptas a serem exercidas. Conforme se extrai do seu Documento 3, a empresa possui inscrição nos seguintes CNAEs:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral

46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

Como se extrai com facilidade, a CAMPO VERDE não pode, lícitamente, exercer a atividade de fornecimento de Cal Hidratada. A comercialização deste produto possui especificidades econômicas e regulatórias próprias e não se confunde com o comércio de defensivos agrícolas, insumos agropecuários, medicamentos e drogas de uso veterinário, matéria prima agrícola etc.

Desta forma, a CAMPO VERDE não possui qualificação jurídica, técnica ou fiscal para ser habilitada no presente certame nem, muito menos, celebrar este contrato com a DESO. Ou seja, manter a habilitação da CAMPO VERDE e, com isso, com ela celebrar contrato de fornecimento de Cal Hidratada é uma patente violação ao art. 58, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/16 e do art. 34, incisos I, II e V do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

Em segundo lugar, o documento de Comprovação de Baixo Risco à Saúde – CBRS apresentado pela CAMPO VERDE é imprestável para fins de habilitação/classificação. Como toda documentação que atesta

realidade técnica, o CBRS só pode ser considerado válido quando assinado por profissional do ramo ligado à química.

No caso específico da presente licitação, o documento deveria estar assinado pelo Químico Responsável da empresa, profissional que será o responsável técnico do contrato a ser celebrado com a DESO. É o que se extrai da NOTA INFORMATIVA Nº157/DSAST/SVS/MS/2014, normativo expedido pelo Ministério da Saúde, documento que padroniza os instrumentos para atendimento ao disposto na Portaria GM MS nº 2.914/2011:

II – Comprovante de Baixo Risco à Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano – CBRS (Anexo II): elaborado para atender ao disposto no art. 39, §5º da Portaria de Portabilidade. O CBRS deve ser assinado pelo Responsável Técnico da empresa fornecedora do produto químico e tem como objetivo comprovar que o produto químico utilizado não oferece riscos à saúde humana. O CBRS deve ser elaborado para cada produto químico utilizado no tratamento da água.

Contudo, conforme se extrai com facilidade do CBRS apresentado pela CAMPO VERDE, a única assinatura é a do Sócio Administrador da empresa, sem nenhuma indicação de que se trata de profissional da área química. Desta forma, não há outra alternativa que não a desclassificação da licitante.

Solicita a Recorrente:

1. Reconhecida a plena satisfação das exigências editalícias e a conformidade do seu produto e seus documentos com as normas de segurança e saúde, seja reformada a decisão impugnada para declarar a classificação e, posteriormente, a vitória da PQA no presente certame;



2. Reconhecido o descumprimento das exigências editalícias pela COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA, seja reformada a decisão impugnada para inabilitar e desclassificar a empresa do presente certame.

HUNG CHIH CHEN

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta:

"DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO Inicialmente, vale destacar que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93, especificamente no artigo 28, para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

No presente caso, verifica-se que a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP não possui objeto compatível com o objeto da licitação, vejamos o objeto social constante da última alteração contratual apresentada:

CLAUSULA IV – DO OBJETO SOCIAL

O Objeto Social será: Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, Comercio Atacadista de água mineral, Comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, Aluguel de Máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de Máquinas agrícolas com operador, **(de acordo com os ramos de atividades acima citado não vai haver circulação de mercadoria no estabelecimento).**

Dessa forma, resta evidente que os ramos de atividade exercidas pela concorrente não é pertinente ao objeto do certame, sendo inviável a sua habilitação no certame.

O TCU sobre o tema já assinalou por meio do Informativo de Licitações e Contratos nº 189, de 18 de março de 2014, que:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades

correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". (...). Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

Dessa forma, permitir a habilitação dessas pessoas jurídicas certamente não é condizente com o bom trato da coisa pública, razão pela qual, no caso em comento, deve ser revisto o ato que habilitou a empresa COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HABILITATÓRIO

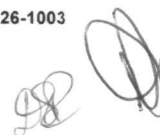
A apresentação da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal é exigida em processo licitatório por força do inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual tem como fonte normativa constitucional o parágrafo 3º do artigo 195 da Carta Magna.

Releva registrar, ainda, que a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância à regra esculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que as exigências para habilitação deverão ser as mínimas possíveis, afigurando-se razoável que se adote a interpretação de que a regularidade deve estar afeta ao ramo de atividade do licitante.

Como se vê da documentação carreada pela COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP. não foi apresentada a referida prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, o que contraria o determinado pelo ordenamento jurídico.

Tal exigência deve atentar-se a evidenciar a inexistência de dívidas tributárias referentes a tributos que se relacionem diretamente com o objeto do certame, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C. F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C. F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação" (REsp nº 974.854/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 06.05.2008).



Prosseguindo, a apresentação pela empresa da Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal - SINTEGRA é insuficiente a comprovar essa prova de regularidade fiscal, não sendo, ainda, a atividade econômica nele descrita compatível como o objeto do edital, conforme exigido no item 13.4.1, senão vejamos:

IDENTIFICAÇÃO

CGC:	07.794.107/0001-06	Inscrição Estadual:	27.112.944-1
Razão Social:	COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA - ME		

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA LUIZ VIEIRA RAMOS		
Número:	286	Complemento:	
Bairro:	JABOTIANA		
Município:	ARACAJU	UF:	SE
CEP:	49095-220	Telefone:	32172945

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica Principal:	COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
Atividade Econômica Secundária:	Consultar	Deposito Fechado:	Não
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO		
Data desta Situação Cadastral:	17/04/2020		

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.

Data da Consulta: 16/06/2020

Posto isso, não deve ser considerado atendido o requisito editalício pela COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP, o qual não apresenta correlação direta com o objeto licitado e com o solicitado no ordenamento jurídico.

DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA CBRS

Como se vê da leitura do Termo de Referência, especificamente no subitem 4.2, a referida cláusula previu a apresentação da Declaração de Comprovação Baixo Risco à Saúde – CBRS, bem como que o documento deveria ser incluído na proposta de preços apresentada pela empresa. No entanto, constata-se que o documento apresentado pela COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP deixou de indicar o responsável técnico, bem como o seu registro no conselho de classe, sendo assinado apenas pelo representante legal da empresa, senão vejamos:



**Comprovação de Baixo Risco a Saúde pelo uso do produto químico
em tratamento de água para consumo humano
CBRS nº 01/2020/Comercial Agrícola Campo Verde Ltda EPP**

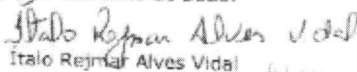
Em atendimento aos critérios nacionalmente estabelecidos para atendimento da alínea b, do inciso III, do artigo 13 e ao § 5º, do artigo 39 da Portaria 2914 de 12 de dezembro de 2011, comprovamos para os devidos fins que o produto químico abaixo relacionado fornecido pela Empresa denominada **Comercial Agrícola Campo Verde Ltda. EPP**, sediada à Avenida Jorge Amado, 1565 salas 04 e 06 CEP: 49025-330, CNPJ: 07.794.107/0001-06, Inscrição Estadual: 27.112.944-1, atende os requisitos da Norma Técnica ABNT NBR 15784 e não oferece riscos à saúde humana, quando utilizado no tratamento de água para consumo humano, respeitando-se a Dosagem Máxima de Uso – DMU, conforme discriminado:

Produto	Nome usual	Descrição/ uso principal	Fórmula e/ou número CAS	Massa molecular aproximada	DMU
Hidróxido de Cálcio	Cal Hidratada	Ajuste de pH	Ca(OH) ₂ (1305-62-0)	74,1 (n=14)	950 mg/L

Esta comprovação como Produto de Baixo Risco a Saúde está fundamentada nos resultados das análises especificadas e nos critérios estabelecidos pela Norma Técnica ABNT NBR 15784, conforme seguintes documentos anexos:

- 1) Conclusão do Relatório de Estudo de nº **5467-PQT27-788-19**, emitido em 29/01/2020, com data de validade em 29/01/2022,
- 2) Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS de nº **5467-PQT27-788-19**, do Laboratório NFS Bioensaios – Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda, que possui Certificado de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório emitido pelo INMETRO sob número do BPL 0006

Aracaju, 19 de Junho de 2020.


 Italo Rejmar Alves Vidal

Sócio administrador

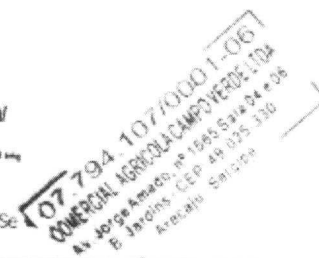
Comercial Agrícola Campo Verde Ltda.

CNPJ: 07.794.107/0001-06

Avenida Jorge Amado, 1565, Salas 04 e 06, Jardins, Aracaju - SE

CEP 49025-330

Telefone: (79) 3226-1000



Oportuno registrar a **NOTA INFORMATIVA N°157/DSAST/SVS/MS/2014**, a qual determina que a CBRS deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa fornecedora do produto químico

II - Comprovação de Baixo Risco a Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano – CBRS (Anexo II): elaborado para atender ao disposto no Art. 39, parágrafo 5º da Portaria de Potabilidade. O CBRS deve ser assinado pelo Responsável Técnico da Empresa Fornecedora do Produto Químico e tem como objetivo comprovar que o produto químico utilizado não oferece riscos à saúde humana. O CBRS deve ser elaborado para cada produto químico utilizado no tratamento da água.



Dessa forma a ausência de assinatura do responsável técnico da empresa na CBRS invalida a apresentação do documento, por comprometer o interesse público e a segurança jurídica, o que enseja na DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA pela COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP”.

Solicita a Recorrente:

“Diante do exposto, comprovada a existência de violação às disposições contidas no edital convocatória, bem como no ordenamento jurídico, a recorrente, HUNG CHIH CHEN, requer a procedência do recurso administrativo, a fim de desclassificar a proposta e inabilitar a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP”.

4) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA ME

Em suas contrarrazões, a Recorrida assim argumenta:

I. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NA PARTE CORRELATA QUE ELA ALEGA QUE PREENCHEU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PARA O CERTAME, MAS NÃO MENCIONA QUAIS SÃO ESSAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÕES NA SUA INTENÇÃO DE RECURSO.

AD ARGUMENTANTUM TANTUM, MESMO QUE NUMA REMOTÍSSIMA HIPÓTESE, SE CONHEÇA O RECURSO NESSA PARTE ORA RECORRIDA, O MESMO DEVE SER TOTALMENTE IMPROVIDO, POIS JÁ FOI COMPROVADO PELA ÁREA TÉCNICA DA DESO, QUE O PRODUTO OFERTADO PELA RECORRENTE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA, POIS TEM UM TEOR APENAS DE 68% E TERMO DE REFERÊNCIA SE EXIGE O MÍNIMO DE 90%. VIOLAÇÃO FRONTAL AO EDITAL E AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. INCLUSIVE O PRODUTO APRESENTADO PELA RECORRENTE PODE TRAZER DANOS IRREPARÁVEIS À DESO.

A empresa recorrente HUNG CHIH CHEN apresentou razões de recurso alegando que há incompatibilidade do objeto social da empresa vencedora do certame, COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA ME., com o objeto social licitado.

Entretanto, o item 12.8.1 do Edital da mencionada licitação dispõe de forma expressa que:

“12.8.1 – A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a preclusão do direito de recurso.”

Entretanto, como a empresa recorrente não manifestou intenção de recurso nesse sentido, se faz premente a declaração por essa i. Pregoeira da preclusão do recurso interposto nesse ponto pela empresa recorrente.

Portanto, não deve sequer ser conhecido o recurso nesse ponto.

Ad argumentantum tantum, numa remotíssima hipótese caso Vossa Senhoria conheça o recurso interposto neste ponto, o mesmo deverá ser totalmente improvido, pelas seguintes razões:

Nos termos do **item 2**. Do Edital, o objeto licitado se refere à:

Nome comercial do produto= CAL HIDRATADA

Nomenclatura química= HIDRÓXIDO DE CÁLCIO

Fórmula molecular = Ca(OH)_2

Ad argumentantum tantum, numa remotíssima hipótese caso Vossa Senhoria conheça o recurso interposto neste ponto, o mesmo deverá ser totalmente improvido, pelas seguintes razões:

Nos termos do **item 2**. Do Edital, o objeto licitado se refere à:

Nome comercial do produto= CAL HIDRATADA

Nomenclatura química= HIDRÓXIDO DE CÁLCIO

Fórmula molecular = Ca(OH)_2

A cal hidratada é um Produto Agroindustrial amplamente utilizado na agropecuária como corretivo do Ph solo e recuperação de solos ácidos, tornando-os próprios e adequados para pastagem e agricultura. Também é usado como antisséptico e bactericida na avicultura.

A cal hidratada também é muito utilizada como corretivo do Ph da água na piscicultura e pela Companhias de água de todo o mundo, como também é utilizada pela Deso, para corrigir o Ph da água que fornece para a população em geral, tal fato está devidamente descrito no termo de Referência do presente pregão eletrônico, no seu **item 2.1**, senão vejamos:

"2.1 Da justificativa

O objeto contratado destina-se às unidades operacionais para aplicações no processo de tratamento de água, a fim de cumprir os parâmetros de potabilidades definidos pelo Ministério da Saúde, contribuindo assim para o controle das doenças de origem hídrica. A cal hidratada é um agente alcalino, utilizando em larga escala para o tratamento de águas. Devido as suas características físico-químicas, desempenhando um papel importante nas etapas do processo de floculação e decantação, aliadas ao baixo custo e facilidades de aquisição."



Portanto, se comprova de forma cabal, que tal objeto da licitação se insere no ramo de atividade principal e do objeto social da empresa **COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME.**, nos termos dos objetos sociais (CNAEs) destacados abaixo:

CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.83-4-00 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.92-3-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

46.44-3-02 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

46.23-1-06 – Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

46.61-3-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

46.23-1-99 – Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

46.35-4-01 – Comércio atacadista de água mineral" (destacamos e grifamos)

Ademais, somente por extrema precaução jurídica se esclarece que: mesmo caso não tivesse no contrato social de forma expressa o objeto licitado, mas conseguisse comprovar que possui plena capacidade de executar o objeto licitado, esta não pode ser inabilitada para o certame, senão vejamos:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão TCU 571/2006 – Plenário)

Assim, caso seja conhecido o presente recurso neste ponto, o mesmo deve ser totalmente improvido, pois restou comprovado a total subsunção, nexos e compatibilidade do objeto licitado com o objeto social da empresa declarada vencedora do certame.

II. A EMPRESA RECORRENTE ALEGA QUE A EMPRESA RECORRIDA NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. A EMPRESA RECORRENTE MANIFESTA INTENÇÃO DE RECORRER POR AUSÊNCIA DE SE TER APRESENTADO CERTIDÃO MUNICIPAL E APRESENTA RAZÕES DE RECURSO COM MATÉRIA DIVERSA, QUAL SEJA, NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM O MUNICÍPIO. AD ARGUMENTANTUM TANTUM, MESMO QUE SE CONHEÇA TAL RECURSO NESSE PONTO, O MESMO DEVE SER TOTALMENTE IMPROVIDO, EIS QUE NO EDITAL HAVIA NECESSIDADE DE APRESENTAR COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL. COMO A EMPRESA APRESENTOU SIM O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. PORTANTO, CUMPRIU TAL EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Mais uma vez, o recurso não merece ser conhecido no ponto ora recorrido, eis que a empresa apresentou intenção de recurso num sentido e apresentou razões de recurso em outro sentido distinto, senão vejamos:

Na intenção de recurso, a empresa ora recorrente manifestou o desejo de interpor recurso pela ausência de certidão municipal, já nas razões de recurso apresentada dispõe que a empresa recorrida não apresentou prova de regularidade fiscal municipal. São coisas diversas. Uma se refere à comprovante de inscrição, outra comprovante de débitos em abertos. Portanto, nesse ponto, não deve ser conhecido o recurso interposto.

Ad argumentantum tantum, caso se conheça o presente recurso nesse ponto, se esclarece que no item 13.4 do Edital, há disposto que o licitante devesse apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal.

Nestes termos, no Edital há claro que há exigência é no sentido de apresentar um ou outro documento. No Edital há a conjunção ou. Se fosse necessário apresentar ambos documentos, necessariamente no Edital teria que constar a conjunção e.



Assim sendo, como resta comprova que basta apresentar uma das certidões e a empresa apresentou o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual; o recurso interposto, deve ser totalmente improvido.

Somente por amor ao debate, a eventual exigência de apresentação comprovante de inscrição municipal não se coadunaria com o objeto lícitado, eis que o objeto da presente licitação será a entrega de uma mercadoria; portanto, nessa operação, o imposto incidente é o imposto de circulação de mercadorias (ICMS) e não impostos municipais, quais sejam: IPTU ou ISS, pois não haverá prestação de serviço. Assim, não haveria nenhuma lógica em exigir CND Municipal.

Inclusive, a decisão proferida num caso idêntico a esse ocorrido numa licitação no Sesc/MS sob nº 017/2017, corrobora exatamente o explicitado acima, senão vejamos:

"51. No que concerne a inabilitação em razão da não apresentação de Cartão de Inscrição Municipal (item 3.4, "b.2"), sustenta o recorrente que o instrumento convocatório faculta aos licitantes a apresentação do cartão de inscrição estadual ou municipal.

52. Afirma que, tendo apresentado o comprovante de inscrição cadastral estadual (CICAD), cumpriu com o estabelecido no edital.

53. Em análise do instrumento convocatório, mais especificamente o item 3.4, "b. 2", denota-se que razão assiste ao recorrente.

54. Isso porque o texto do item retromencionado, da forma em que foi redigido, de fato não traz uma obrigatoriedade da empresa participante em apresentar a prova de inscrição estadual e municipal, mas tão somente uma delas, haja vista conjunção "ou" entre os termos, vejamos:

3.4 REGULARIDADE FISCAL(...)

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais (no caso de contribuintes do ICMS), ou municipais (ISS), pertinente a seu ramo de atividade, e, quando for o caso, Declaração de não Contribuinte.(...)

b.2 Na prova de inscrição municipal, não será aceito o Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Poderá ser apresentado, porém, o Cartão de Inscrição Municipal (CIM), atualizado.

55. Assim, apresentada quaisquer das comprovações de inscrição, entende-se por suprida a exigência contida no edital. Tendo em vista que o recorrente acostou o comprovante de inscrição cadastral estadual (CICAD), cumpriu com o estabelecido no edital.

56. Para que houvesse obrigação de ambos comprovantes deveria o texto trazer a conjunção "e", que indica a ideia de cumulatividade."

57. Portanto, procede o argumento do recorrente nesse tópico."

III. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A EMPRESA RECORRENTE,
A DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE BAIXO RISCO DE SAÚDE - CBRS
DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME,
FOI DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA.

A nota informativa nº 157/DSAST/SVS/MS/2014 e a ABNT NBR 15.784, dispõem que a Declaração de Comprovação de Baixo Risco de Saúde – CBRS deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa, senão vejamos:

II - Comprovação de Baixo Risco à Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano - CBRS (Anexo II) elaborado para atender ao disposto no Art. 39, parágrafo 2º da Portaria de Potabilidade. O CBRS deve ser assinado pelo Responsável Técnico da Empresa Fornecedora do Produto Químico e tem como objetivo comprovar que o produto químico utilizado não oferece riscos à saúde humana. O CBRS deve ser elaborado para cada produto químico utilizado no tratamento da água.

E tal exigência foi devidamente cumprida pela empresa vencedora da licitação, eis que o seu responsável técnico, que é o seu sócio administrador, senhor Ítalo Rejmar Alves Vidal, com número de registro no CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas) = 71916512534 assinou o CBRS.

O número que comprova que senhor Ítalo Rejmar Alves Vidal é o responsável técnico da empresa TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) Cargo ou Função = BR20200738086.

Ao contrário do que fazer crer o recorrente, os normativos retro citados e destacados não exigem que um químico assine tal documento, mas sim que o responsável técnico da empresa fornecedora do produto, o que foi devidamente cumprido pela empresa recorrida.

Solicita a Recorrida:

Forte em todo o exposto, data vênica, se requer primeiramente o não conhecimento do recurso nos pontos suscitados acima, e caso numa remotíssima hipótese seja superada tal questão, se requer o seu total improvimento.



5) DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pelas **RECORRENTES** é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da **4.1.01.01/CMPR - Coordenação Metropolitana de Produção**, que efetuou as análises dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**.

O rigorismo é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do Edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Portanto, as decisões que envolvem análises técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade demandante do Objeto.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pelas **RECORRENTES**. Outra não foi a conclusão, tendo a unidade técnica responsável ratificado o seu entendimento anterior, nos termos descritos abaixo:

ANÁLISE DE RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA RECORRENTE:

Quanto **1.0.08.00/ASLC – Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** se pronunciou:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes P.Q.A PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ

S/A, CNPJ 03.391.001/0005-26, e pela empresa HUNG CHIH CHEN, inscrita no CNPJ

nº33.531.168/0001-82, quanto a habilitação da empresa COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE

LTDA. - EPP referente ao pregão 42/2020, registro de preços para aquisição de 700 T de cal hidratada.

Em apertada síntese as recorrentes se opõem a habilitação da empresa Comercial Agrícola Campo Verde, sendo apresenta razões da 1º recorrente nos termos:

Na documentação apresentada, a PQA informou a composição típica da Cal hidratada em base "voláteis", que é uma das formas possíveis de apresentação da composição. Ou seja, o documento apresentado pela Recorrente está em plena conformidade com as exigências técnicas pertinentes.

Em complemento, a norma NBR 6453:2003 define como fazer a conversão da composição "base voláteis" para base "não voláteis" usando a fórmula a seguir:

$$(\%CaO + \%MgO) \text{ em base não voláteis} = [(\%CaO + \%MgO) \text{ base voláteis} / (100 - \% \text{ Perda ao fogo})] \times 100$$

Ou seja, com a informação apresentada pela PQA (Cal hidratada em "base voláteis") e se valendo da metodologia normatizada pela NBR 6453:2003, o parecerista facilmente chegaria à conclusão de que a composição química efetiva do produto em "base não voláteis" conforme exigido pelo edital.

Enfim, aplicando-se a metodologia indicada se verifica que a informação apresentada no Laudo da PQA deveria ser convertida, pelo corpo técnico da DESO, de Cal Hidratada "com voláteis" para "sem voláteis", o que resultaria na percentagem exigida pelo edital.

Em argumento alternativo aduz que: "(...)"

Em primeiro lugar, a empresa declarada vencedora não possui, no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o serviço objeto do certame entre as atividades aptas a serem exercidas. Conforme se extrai do seu Documento 3, a empresa possui inscrição nos seguintes CNAEs:

Como se extrai com facilidade, a CAMPO VERDE não pode, licitamente, exercer a atividade de fornecimento de Cal Hidratada. A comercialização deste produto possui especificidades econômicas e regulatórias próprias e não se confunde com o comércio de defensivos agrícolas, insumos agropecuários, medicamentos e drogas de uso veterinário, matéria prima agrícola etc.

Em segundo lugar, o documento de Comprovação de Baixo Risco à Saúde – CBRS apresentado pela CAMPO VERDE é imprestável para fins de habilitação/classificação. Como toda documentação que atesta

No caso específico da presente licitação, o documento deveria estar assinado pelo Químico Responsável da empresa, profissional que será o responsável técnico do contrato a ser celebrado com a DESO. É o que se extrai da NOTA INFORMATIVA N°157/DSAST/SVS/MS/2014, normativo expedido pelo Ministério da Saúde, documento que padroniza os instrumentos para atendimento ao disposto na Portaria GM MS nº 2.914/2011:

Por isso requer reforma da decisão que habilitou a empresa CAMPO VERDE, e a classificação da recorrente por ter atendido as regras do edital.

De mesma sorte, a 2º recorrente aduz em síntese as mesmas razões da 1º recorrente, acrescentando o item sobre regularidade fiscal de Tributo Municipal:

"(...)"

A apresentação da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal é exigida em processo licitatório por força do inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual tem como fonte normativa constitucional o parágrafo 3º do artigo 195 da Carta Magna.



Releva registrar, ainda, que a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância à regra esculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que as exigências para habilitação deverão ser as mínimas possíveis, afigurando-se razoável que se adote a interpretação de que a regularidade deve estar afeta ao ramo de atividade do licitante.

Como se vê da documentação carreada pela COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP, não foi apresentada a referida prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, o que contraria o determinado pelo ordenamento jurídico. Apresentada as contrarrazões da COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP.

É o de importante a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo os recursos passa-se a apreciação das razões.

Quanto a questão "da composição química declarada no estudo e laudos ser de 68% e não de no mínimo de 90%", aplicando metodologia de composição de bases voláteis e bases não voláteis atender a exigências do edital, não será abordado neste parecer visto ser necessário pronunciamento do técnico com conhecimento específico do tema.

No que se refere ao objeto social da empresa COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. – EPP, não assiste razão as recorrentes, pois se veja:

A elucidação do questionamento das recorrentes requer a compreensão de que a documentação de habilitação jurídica, segundo Marçal Justen Filho, "corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial."

Por se tratar de análise à luz do Direito Civil e Comercial, é preciso atentar-se que, no direito pátrio, não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. Por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

Justamente por isso, a consultoria Zênite já apresentou conclusão no sentido de que "Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente."1 Sobre o assunto, interessante citar posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação."(destacou-se).

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já exarou os seguintes Acórdãos extraídos da obra Lei Anotada.com: "Contrato Social – Descrição detalhada do objeto licitado – Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.)"

"O STJ entendeu pela desnecessidade de conter a descrição detalhada do objeto licitado no contrato social do licitante. (STJ, REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.)"

Ainda, o Tribunal de Contas da União já entendeu, veja-se outros precedentes do TCU:

Acórdão 5532/2010 - Primeira Câmara "REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ERA DO RAMO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADJUDICADOS. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM ORÇAMENTO BÁSICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. COMUNICAÇÃO.

(...)

[voto]

8. As irregularidades restantes são de pequena monta. Uma delas diz respeito ao fato de que a Multiservice não pertencia ao ramo de transporte escolar, só posteriormente incluindo essa atividade entre os objetivos da sociedade. Porém, como reconhece a própria Secex/AL, nos seus papéis constitutivos originais de 2004, a firma já tinha em seu objeto social a atividade de prestação de serviços de transporte em geral, o que, a meu ver, elide o questionamento." (Destacamos.)

Acórdão 2893/2011 - Segunda Câmara "PROCESSO APARTADO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS/GO.

NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAR. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA EMPRESA DE RAMO DISTINTO DO OBJETO. ATRASO INJUSTIFICADO DE OBRA CONVENIADA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DO DIRIGENTE DA ENTIDADE CONCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO." (Destacamos.)

A partir desses precedentes, verifica-se a impossibilidade de admitir a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com aquele licitado, o que conduz à conclusão de que, se for compatível (e não igual/idêntico), é devida a sua habilitação. AQUI a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, espécies do gênero produtos químicos.

Em atenção a esse panorama, tudo indica não haver motivos para inabilitar o licitante pelo simples fato de o seu objeto social não contemplar atividade específica de "comercialização de cal hidratada". A cautela que a Administração deve ter versa sobre a análise dos demais documentos e requisitos afetos às atividades desempenhadas pelo particular, especialmente os atestados relativos às experiências anteriores, nos termos do RILC/DESO e da lei 13.303/2016, segundo o qual as exigências de qualificação técnica podem versar sobre a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Por isso, a habilitação jurídica do licitante é passível de análise em face do seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou seja, esse exame não deve se pautar pelo registro no CNPJ, posto que a inscrição e a situação cadastral perante a Receita Federal têm como finalidade precípua o controle das atividades desenvolvidas pelo particular no que tange aos seus aspectos fiscais.



Não por outro motivo, a apresentação de CNPJ constitui requisito relativo à regularidade fiscal. Diante disso, para fins de aferição da compatibilidade entre o objeto lícitado e aquele prestado pelos particulares, é preciso atentar-se aos termos dos atos constitutivos, estatutos e contratos sociais dos licitantes.

Nesse sentido já entendeu o Tribunal de Contas da União:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário) (Destacamos) Cabe inclusive destacar que, para a Secretaria da Receita Federal, "a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ", sendo "instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país."

Por oportuno, não resiste as razões da 2ª recorrente quanto a necessidade de certidão fiscal de Tributos Municipais, visto que se trata de fornecimento de produto com comercialização vinculada ao ICMS, compatível com o objeto lícitado. Ademais, a própria lei das Estatais, 13.303/2016 sequer exige regularidade fiscal, apesar de que o Regulamento de licitações assim o exige, desde que haja correlação com o objeto perseguido pela administração.

Em derradeiro, o laudo de baixo risco de produto deverá ser assinado pelo responsável técnico que em tese poderá ser o responsável legal da empresa, desde que haja qualificação para desenvolver a atividade específica. Ou seja, poderá ser o mesmo responsável técnico e o representante legal da licitante.

De modo que o responsável legal é a pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica. O responsável técnico é a pessoa física legalmente habilitada para a adequada cobertura das diversas espécies de processos de produção e na prestação de serviços nas empresas, vinculado a determinado no conselho de classe, compatível com o objeto lícitado.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina pelo improvimento do recurso quanto a necessidade do objeto social da empresa COMERCIAL AGRÍCOLA ser expresso a comercialização da cal hidratada, bem como pela ausência de certidão fiscal Municipal, visto se tratar de fornecimento de produto com incidência de ICMS. Recomenda-se baixar diligência apenas para esclarecer se signatário do laudo é também o responsável técnico nos moldes da Nota informativa N.157/2014 expedida pelo Ministério da Saúde.

É o nosso Entendimento. S.M.J

Quanto 4.1.01.01/CMPR – Coordenação Metropolitana de Produção se pronunciou:

Em atendimento a esta GCAL/2.0.06.00, que solicitou por e-mail o pronunciamento desta Coordenação Metropolitana de Produção - CMPR/4.1.01.01, no sentido de se pronunciar sobre os Recursos impetrados pelas empresas PQA – PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A e HUNG CHIN CHEN e Contra Razões da empresa COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE, sobre os Laudos e Parâmetros Técnicos da Proposta de Aquisição de Cal Hidratada, Pregão Eletrônico 042/2020, temos a expor:

RECURSO DA PQA – PRODUTOS QUÍMICOS ARAC S/A.

A Empresa recorrente faz as seguintes alegações:

PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A

Inicialmente, a mera leitura do parecer revela que não houve efetiva análise da documentação apresentada. O parecerista se resume a fazer uma introdução genérica sobre o estudo, transcreve parte da documentação apresentada pela própria PQA, cita princípios genéricos de direito administrativo e, em um único parágrafo, afirma que a empresa não apresentou documentação consistente com as exigências editalícias.

Em complemento, o parecer não aborda as Normas Técnicas pertinentes – sequer às cita –, não enfrenta a metodologia adotada pelo Laudo apresentado pela PQA, não confronta esta metodologia com as que julga correta nem com outras existentes, enfim, não se vale da sua expertise para analisar a documentação da Recorrente.

Acaso o parecer tivesse procedido adequadamente na análise da documentação apresentada pela PQA não haveria qualquer espaço para dúvida sobre a sua plena adequação ao edital.

Na documentação apresentada, a PQA informou a composição típica da Cal hidratada em base “voláteis”, que é uma das formas possíveis de apresentação da composição. Ou seja, o documento apresentado pela Recorrente está em plena conformidade com as exigências técnicas pertinentes.

Em complemento, a norma NBR 6453:2003 define como fazer a conversão da composição “base voláteis” para base “não voláteis” usando a fórmula a seguir:

$$(\%CaO + \%MgO) \text{ em base não voláteis} = [(\%CaO + \%MgO) \text{ base voláteis} / (100 - \% \text{ Perda ao fogo})] \times 100$$

Ou seja, com a informação apresentada pela PQA (Cal hidratada em “base voláteis”) e se valendo da metodologia normatizada pela NBR 6453:2003, o parecerista facilmente chegaria à conclusão de que a composição química efetiva do produto em “base não voláteis” conforme exigido pelo edital.

Enfim, aplicando-se a metodologia indicada se verifica que a informação apresentada no Laudo da PQA deveria ser convertida, pelo corpo técnico da DESO, de Cal Hidratada “com voláteis” para “sem voláteis”, o que resultaria na percentagem exigida pelo edital.

Vale ressaltar que o Corpo Técnico que analisou minuciosamente os



Laudos apresentados pela referida empresa, detectou que a **Composição Química declarada (Patrocinador) foi de 68% de Hidróxido de Cálcio, não atendendo o Edital e o Termo de Referência, que é de no mínimo 90% de Hidróxido de Cálcio.**

Alega também a PQA, que a composição típica da Cal em base voláteis, que é uma das formas possíveis de apresentação da composição, citando a NBR 6453:2003, e usando a forma como calcular para base não volátil.

Ocorre que a NBR 6453 - Cal virgem para construção civil no item 3.1 define Cal Virgem, vejamos:

3.1 Cal virgem: Produto obtido pela calcinação de carbonatos de cálcio e/ou magnésio, constituído essencialmente de uma mistura de óxido de cálcio e óxido de magnésio, ou ainda de uma mistura de óxido de cálcio, óxido de magnésio e hidróxido de cálcio.

Ocorre que, o Edital é bem claro mínimo de 90% de Hidróxido de Cálcio, os Laudos e Estudos apresentados pela referida empresa, foram feitos por um laboratório renomado diga-se: NSF Bioensaios - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda., apresentando em seu estudo, que o produto em sua composição química declarada (Patrocinador) é de 68% de Hidróxido de Cálcio, não precisando transformar e nem precisa de equação de métodos de fabricação o que não atende o Edital e o Termo de Referência.

Vale ressaltar, que o NSF Bioensaios - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda., realizou o estudo do referido produto, utilizando como referência a NBR 15784 - Produtos químicos utilizados no tratamento de água para o consumo humano - Efeitos a Saúde - requisitos (2017), buscando padronizar os instrumentos para atendimento do dispositivo da Portaria de Consolidação/MS nº 5, de 03/10/2017, anexo 20, (Origem: PRT MS/GM 2914/2011) do Ministério da Saúde, (Art. 13 e 39), nem se quer citou a NBR 6453 - Cal virgem para construção civil, uma vez que ela não se aplica nesse caso.

Ademais, fica claro a expertise do recorrente em querer desqualificar o corpo técnico da empresa, que analisou toda a documentação no que diz respeito a parte técnica, apresentando a NBR 6453 - Cal virgem para construção civil e equações de fabricação, sem comprovação em nenhum momento o mínimo de 90% de Hidróxido de Cálcio, o que vem de contra inclusive aos seus próprios laudos e estudos apresentados no certame, sendo os mesmos realizados por um laboratório renomado em todo território nacional, NSF Bioensaios - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda.

No que se refere ao CBRS – Comprovação de Baixo Risco a Saúde, alegações efetuadas pelas empresas PQA e HUNG CHIN CHEN, já está explícito na Nota informativa 157//2014, que o mesmo deve ser assinado pelo Responsável Técnico da empresa fornecedora do produto químico. A alegação de que o termo não está assinado

pelo responsável técnico improcede, visto que o documento contém referida assinatura. O fato de não constar na identificação do subscritor, carimbo, ostentando a sua condição de sócio da empresa, não afasta a sua capacidade técnica. Ademais a Comercial Agrícola Campo Verde, nas Contra Razões informou o Registro do Conselho Federal, do responsável Técnico da referida empresa sob o número 71916112534 e TRT BR 20200738086, Registro pertencente ao responsável Técnico e Sócio da Empresa que assinou o CBRS no certame.

Sobre alegações de que o Técnico Agrícola não pode comercializar e assinar o CBRS – Laudo de Comprovação de Baixo Risco a Saúde, e ser o Responsável Técnico da empresa, foi feito diligências junto a Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), pela Coordenação do Almojarifado da DESO, obtendo a seguinte resposta:

From: José Paulo dos Santos Silva <dir.fiscalizacao@cfta.org.br>
Sent: Thursday, July 30, 2020 10:58:26 PM
To: Rafael Rodrigues dos Santos da Guia <rafaelguia@deso-se.com.br>
Cc: superintendencia@cfta.org.br <superintendencia@cfta.org.br>;
campoverde.adm@hotmail.com <campoverde.adm@hotmail.com>
Subject: Comercialização de produtos químicos - técnico agrícola RT

Prezados,

Esclarecemos para os devidos fins que a comercialização de produtos e insumos químicos, conforme Lei nº 2.800/1956, não constitui atividade privativa dos profissionais químicos.

Desta forma, o técnico agrícola em questão, Sr. Ítalo Rejmar Alves Vidal, inscrito no CFTA sob o nº 71916512534, cuja empresa (Comercial Agrícola Campo Verde Ltda EPP) tem como objeto a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da Lei nº 5.524/1968 e Decretos nº 90.922/1985 e 4.560/2002, pode assinar como responsável técnico pela pessoa jurídica que realize a venda de cal hidratada.

Ademais disso, o profissional, como responsável técnico da empresa em questão, na qualidade de mero fornecedor/comerciante do produto químico, pode assinar o CBRS, uma vez que o documento se fundamenta e reporta-se a análises químicas realizadas por terceiros.

José Paulo dos Santos Silva
Diretor de Fiscalização e Normas
Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)

Neste sentido, entendemos que o produto ofertado pela empresa PQA-Produtos Químicos Aracruz S/A, não atende as especificações do Edital e Termo de Referência do Pregão, uma vez que sua composição química declarada no estudo e Laudos é de 68% de Hidróxido de Cálcio e não de no mínimo exigido no Edital e Termo de Referência que é de 90% de Hidróxido de Cálcio.



No que se refere aos CBRS – Comprovação de Baixo Risco a Saúde, o Responsável Técnico Registrado no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), sob o número 71916112534 e TRT BR 20200738086, o mesmo tem amparo legal do Conselho Federal, podendo assinar, atendendo os requisitos legais do Edital.

Este é o nosso posicionamento.

Atenciosamente,

Manoel Santos Machado
Manoel Santos Machado
4.1.01.1 / CMPR
Coordenação Metropolitana de Produção

Jânio do Nascimento Martins
Jânio do Nascimento Martins
Eng.º Químico
CBRS 08300234 - 15.ª Região

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar os pareceres técnicos exarados, não reconhecendo os argumentos dispostos nas razões de recurso, refugados pela unidade técnica, que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor da documentação apresentada.

Diante disso, **REJEITO** as alegações e **MANTENHO** a decisão atacada.



6 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a pregoeira resolve:

- a) Conhecer os recursos apresentados pelas empresas **HUNG CHIH CHEN e P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito;
- b) Opinar pela improcedência do recurso interposto pelas empresas **HUNG CHIH CHEN e P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A** para o Lote único;
- c) Manter a decisão anterior, que declarou a empresa **P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A** desclassificada do lote único, por ofertar um produto que não atende as especificações do Termo de Referência;
- d) Manter a decisão anterior, que declarou a empresa **COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA ME** vencedora do lote único, por atender às exigências editalícias; e
- e) Encaminhar os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

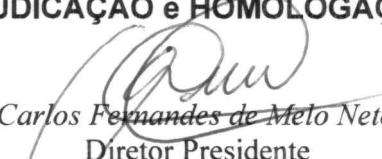

Diane Santos Pinheiro
Pregoeira


Wagnevalter Teles Barreto
Equipe de apoio

Aracaju/SE, 04 de agosto de 2020

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento da Pregoeira e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **HUNG CHIH CHEN e P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira que declarou vencedora do Lote **ÚNICO** a empresa **COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA ME**, CNPJ 07.794.107/0001-06, Pregão Eletrônico n.º 042/2020.
3. Por fim, que seja feita a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do certame.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente